

NOÇÃO JURÍDICA DE RISCO AO MEIO AMBIENTE E SUA PROTEÇÃO NO SISTEMA BRASILEIRO DE RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

LEGAL CONCEPT OF RISK AND ITS ENVIRONMENTAL PROTECTION IN BRAZILIAN SYSTEM OF ENVIRONMENTAL LIABILITY

Carolina Medeiros Bahia¹

Fabio Fernandes Maia²

RESUMO

O presente artigo aborda a importância da tutela preventiva ambiental e aprofunda a tese da responsabilidade civil pelo risco ambiental (sem dano), defendendo que a sua incorporação pelo sistema brasileiro de responsabilidade civil por danos ao meio ambiente pode contribuir para o seu aperfeiçoamento, pois, de acordo com a teoria, a existência de uma probabilidade relevante de concretização de um dano já pode ensejar a imposição de sanções civis àqueles que, por meio do exercício de atividades de risco, ampliam as chances de concretização de ameaças intoleráveis contra o meio ambiente. Ao longo do texto também são discutidas as tutelas preventivas ambientais, que servem de instrumento processual para a veiculação da responsabilidade civil sem dano, investigando-se a posição dos tribunais brasileiros em relação à matéria.

PALAVRAS-CHAVE

Risco ao meio ambiente; tutela preventiva ambiental; tese da responsabilidade civil sem dano; sistema brasileiro de responsabilidade civil ambiental; posição dos tribunais.

ABSTRACT

This article discusses the importance of preventive environmental protection and goes further in the theory of civil liability for environmental risk (without damage), arguing that its incorporation by the Brazilian system of civil liability for environmental damage can contribute to its improvement, for, in accordance with the theory, the existence of a significant chance of realizing the damage may already entail the imposition of civil penalties for those

¹ Doutora e Mestra em Direito Ambiental pelo Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina. Professora Auxiliar I na mesma universidade. Membro do Grupo de Pesquisa Direito Ambiental na Sociedade de Risco – GPDA/UFSC.

² Mestre em Filosofia e Teoria Geral do Direito pelo Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina. Professor da Faculdade Estácio de Sá/SC.

who, through the exercise of risky activities, broaden the chances of achieving intolerable threats against the environment. Throughout the text are also discussed the preventive environmental protections, which serve as a procedural tool for the disclose of liability without harm, investigating the position of Brazilian courts towards this subject.

KEYWORDS

Risk to the environment; preventive environmental protection; theory of liability without damage; Brazilian system of environmental liability; role of the courts.

INTRODUÇÃO

A expressão risco apresenta caráter polissêmico e, ao longo da história, assumiu diversos significados. Inicialmente, o termo foi empregado para se referir à fortuna ou ao destino dos que se entregavam às aventuras marítimas e, a partir da fase moderna, passou a ser empregado para designar as ameaças globais produzidas pela ciência e pela tecnologia, vinculadas a decisões humanas.

Esse conceito também é enfrentado por diversos ramos do conhecimento, como a Biologia, a Sociologia, a Física e a Economia. No campo jurídico, o risco foi incorporado a diversos institutos, tendo, no entanto, encontrado maior acolhida e desenvolvimento na esfera da responsabilidade civil.

Lopez³ lembra, por exemplo, que para o Direito das Obrigações, sobretudo na esfera contratual, o risco afasta-se da noção de mera potencialidade para referir-se ao prejuízo que um dos contratantes pode sofrer ou já sofreu. Para este ramo do Direito, suportar um risco significa sofrer um prejuízo ou arcar com um dano.

No âmbito da responsabilidade civil, o risco incorporou-se como fator de atribuição da responsabilidade objetiva, como reflexo do acelerado progresso científico e industrial e da exposição da coletividade às inúmeras situações de ameaça concreta.

De acordo com a construção dogmática tradicional, o risco apenas apresenta alguma relevância jurídica quando dá origem a danos aferíveis em concreto. Para esta concepção, a responsabilidade civil apresenta uma função eminentemente ressarcitória, atuando sempre *post factum*.

³ LOPEZ, Teresa Ancona. **Princípio da precaução e evolução da responsabilidade civil**. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 27.

Apesar das divergências em torno das noções jurídicas de risco, Lopez constata que todas elas têm em comum “a ideia nuclear de perigo ou ameaça de dano a que estão expostas as pessoas e o meio ambiente, em virtude do desenvolvimento de determinadas atividades”⁴. O risco configura-se, assim, não como dano ou prejuízo, mas como acontecimento futuro e incerto, mais ou menos provável e que pode acarretar prejuízos individuais ou coletivos *lato sensu*.

Verifica-se então que, do ponto de vista jurídico, o risco sempre apresenta, como elementos norteadores: a sua relevância (pois deve ter potencialidade de ocasionar danos individuais ou coletivos), o seu caráter futuro e a incerteza da sua efetivação.

Apesar de apresentarem uma relação causa-efeito, pois, certamente, onde existe dano, houve previamente risco, os dois conceitos não se confundem. Embora o risco tenha em comum com o dano a possibilidade de se configurar num momento futuro (dano futuro), dele se diferencia sob a perspectiva da efetiva consumação do prejuízo, que, no caso do risco, é apenas uma possibilidade de ocorrência futura, enquanto que, na hipótese de dano, apresenta uma grande probabilidade (equiparável à certeza)⁵.

A doutrina também costuma distinguir juridicamente as noções de risco e perigo, empregando, para tanto, o critério do nível de incerteza existente em relação aos processos causais. Nesse sentido, Gomes, dentre outros, considera que “O risco é um perigo pressentido, mas não comprovado; o perigo é um risco de altíssima probabilidade. A fronteira entre os dois é, teoricamente, a da previsibilidade, que se debate com o ineliminável obstáculo da finitude do conhecimento científico”⁶. Por isso, pode-se dizer que a principal nota distintiva entre os princípios da prevenção e da precaução é que, enquanto o primeiro relaciona-se com as situações de perigo, o segundo tenta gerir as situações de risco.

Tanto o risco quanto o perigo mereceram uma atenção especial da Constituição Federal de 1988, que fixou, no inc. XXXV do art. 5º, um princípio geral de prevenção, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão *ou ameaça a direito*” (grifei).

Essa previsão fundamenta todas as tutelas preventivas previstas no nosso ordenamento e permite que o titular do direito ameaçado postule a sua tutela antes de sua violação.

⁴ LOPEZ, Teresa Ancona. **Princípio da precaução e evolução da responsabilidade civil**. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 28.

⁵ ARRUDA, Domingos Sávio de Barros. A categoria acautelatória da responsabilidade ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, ano 11, v. 42, abr-jun. 2006, p. 25-68, p. 46

⁶ GOMES, Carla Amado. **Risco e modificação do acto autorizativo concretizador de deveres de protecção do ambiente**. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 226

Do ponto de vista ambiental, a ideia de proteção contra o risco está especialmente clara no *caput* e nos incisos IV, V e VII do §1º do art. 225, que determinam, para o Poder Público, os deveres de: (a) defender e proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações (b) exigir o estudo prévio de impacto ambiental para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental; (c) controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente e (d) proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade.

Ao traçar esses deveres dirigidos aos entes estatais, a Constituição Federal impõe-lhes um dever genérico de não degradar e de impedir a degradação ao meio ambiente e exige dos mesmos o enfrentamento das situações de risco ambiental, como forma de materializar os princípios da prevenção e da precaução e de concretização da equidade intergeracional.

Para tanto, é indispensável a criação de políticas públicas voltadas ao controle das atividades de risco, a adaptação dos processos decisórios para os contextos de incerteza (com a valorização do senso comum, dos conhecimentos tradicionais e da participação popular) e a adequação dos diversos institutos jurídicos a esta nova realidade.

Dentre as diversas propostas de alteração, discute-se, na atualidade, a possibilidade de imputação da responsabilidade civil sem a ocorrência de dano, nas hipóteses de risco ambiental. Segundo essa tese, o dano e o risco constituem figuras autônomas da responsabilidade ambiental e a imputação desta responsabilidade pode gerar outras obrigações diversas da reparação. É o que será aprofundado a seguir.

2. A IMPORTÂNCIA DA TUTELA PREVENTIVA AMBIENTAL E A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIDADE CIVIL PELO RISCO (SEM DANO).

Para o direito civil tradicional, a responsabilidade civil sempre esteve intimamente vinculada à obrigação de reparação de danos, de modo que o agente somente seria chamado a responder pelo risco criado ou pela atividade arriscada quando delas resultasse alguma lesão. A construção do risco como um elemento autônomo de imputação da responsabilidade civil ainda é relativamente nova e gera muitas polêmicas doutrinárias.

Para os seus defensores, o preceito básico da responsabilidade civil é regra que proíbe causar danos a outros e este fundamento pode estar presente em outros modos de atuar da

responsabilidade civil, que além de impor a obrigação de ressarcir o dano também pode (e deve) prevenir ou fazer cessar as situações lesivas⁷.

A resistência doutrinária para a aceitação da responsabilidade civil sem dano pode ser compreendida por meio de uma análise histórica das funções desse instituto.

De feição eminentemente reparatória, à responsabilidade civil foi reservado o papel de atuar somente após a consumação dos danos, buscando a recomposição de situações já consolidadas no passado.

A função preventiva ocupou, por muito tempo, um lugar meramente secundário na responsabilidade civil, voltada apenas para desestimular a reiteração de atos danosos pelo mesmo agente (prevenção especial) ou a prática de novos comportamentos lesivos pelos membros da coletividade (prevenção geral).

Dessa forma, para a concepção clássica, o dano constitui-se num requisito indispensável para a imputação da responsabilidade civil, que invariavelmente se materializa por meio da tutela ressarcitória.

O modelo de responsabilidade civil fundado no ressarcimento foi construído à luz do pensamento liberal e individualista que orientou toda a codificação decimonônica, assim como o desenvolvimento do processo civil clássico⁸.

O modelo de Estado Liberal, ao eleger a liberdade como um dos seus pilares principais, preocupou-se em assegurar a esfera da autonomia privada aos indivíduos e garantir-lhe o acesso à propriedade privada e à livre iniciativa.

Amparado numa concepção extremamente patrimonialista, para a perspectiva liberal, todos os direitos poderiam ser reduzidos à pecúnia⁹, o que também contribuía para o livre fluxo das relações econômicas. Também se consagrou a ideia da incoercibilidade das obrigações de fazer. Por isso, o ressarcimento pelo equivalente em dinheiro foi eleito como a consequência principal da imputação da responsabilidade civil.

Neste contexto, qualquer forma de intervenção do Estado na economia ou na vida das pessoas não era tolerada e não se cogitava a possibilidade de uma tutela efetivamente preventiva dos direitos ou da sua prestação na forma específica.

Era natural que um sistema tão preocupado com a preservação da liberdade e da autonomia privada não atentasse para a necessidade de resguardar determinados direitos que

⁷ PARKINSON, Aurora Besalú. **Responsabilidad por daño ambiental**. Buenos Aires: Hammurabi, 2005, p. 70.

⁸ SEGUÍ, Adela. **Prevención dos danos y tutela inhibitoria em materia ambiental**. In: LORENZETTI, Ricardo Luis (dir). *Derecho ambiental y daño*. Buenos Aires: La Ley, 2009, p.101.

⁹ TESSLER, Luciane Gonçalves. **Tutelas jurisdicionais do meio ambiente**: tutela inibitória, tutela de remoção, tutela do ressarcimento na forma específica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004 (Coleção Temas atuais de Direito Processual Civil; 9), p. 165

interessavam a toda a coletividade ou de proteger a posição dos mais vulneráveis e fosse alheio à toda ideia de prevenção. Seguí explica que:

[...] um sistema em que prevalecia a autonomia da vontade, já que os homens se consideravam livres e iguais para autodeterminar-se no contrato, era um sistema alheio à ideia de prevenção. Se eram iguais e eram livres, podiam teoricamente eleger bem o que quisessem e, então, não havia nada o que prevenir¹⁰ (tradução nossa).¹¹

Como reflexo dos valores regentes desse modelo de Estado, o sistema de responsabilidade civil e o processo civil clássico foram desenhados com os olhos voltados para o passado, escolhendo a tutela ressarcitória como a única forma de sanção civil e estabelecendo técnicas processuais incapazes de antecipar-se ao fato danoso.

Com o advento do Estado Social, a liberdade, tão enaltecida pelos ideais liberais, passou a conviver com outros valores emergentes na ordem social, tais como a igualdade e a solidariedade e também com a necessidade de proteção meio ambiente e dos grupos mais vulneráveis. Surgem, assim, novos direitos, de cunho social, que não mais se restringem à esfera individual do cidadão.

Pouco a pouco, evidenciou-se o descompasso entre a tutela ressarcitória e a proteção dos juridicamente vulneráveis (como o consumidor) e de determinados bens e direitos, que, por sua relevância e natureza, não consentiam que primeiro fossem violados e depois fossem reparados. É o que ocorre com o bem ambiental e com os direitos da personalidade, que apresentam conteúdo extrapatrimonial e estão protegidos por uma cláusula de inviolabilidade.

No novo cenário, a centralidade, que antes estava reservada para a reparação dos danos, cede espaço para a tentativa de preveni-los. A prevenção desponta, então, como a única medida adequada para tutelar os direitos extrapatrimoniais e os bens de titularidade coletiva, que precisam ser amparados num momento anterior a sua lesão.

No ordenamento jurídico brasileiro, a ênfase preventiva na tutela desses direitos e bens pode ser encontrada em vários dispositivos, a exemplo dos incisos VI, X, XI e XII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, que determinam a inviolabilidade dos direitos da personalidade e do art. 12 do Código Civil, que prevê expressamente a possibilidade dos titulares exigirem que cesse a ameaça ou a lesão aos direitos da personalidade,

¹⁰ SEGUÍ, Adela. **Prevención dos danos y tutela inhibitoria em materia ambiental**. In: LORENZETTI, Ricardo Luis (dir). *Derecho ambiental y daño*. Buenos Aires: La Ley, 2009, p.101.

¹¹ Lê-se no original: “[...] un sistema en que prevalecía la autonomía de la voluntad, ya que los hombres se consideraban libres e iguales para autodeterminarse em el contrato, era un sistema ajeno a la idea de prevención. Si eran iguales y eran libres, podían teóricamente elegir bien lo que quisieran y entonces no había nada que prevenir”.

independentemente do direito de reclamar as perdas e danos e da aplicação de outras sanções previstas em lei.

Na seara ambiental, o art. 225 da Constituição Federal classifica o meio ambiente como bem de uso comum do povo e, enquanto tal, ele passa a ser concebido como bem unitário, imaterial, inviolável e insuscetível de apropriação a título individual. Além disso, ao impor ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações, o texto constitucional ressalta a ênfase preventiva que deve ser conferida à gestão deste bem.

Contudo, segundo Carvalho¹², o fato determinante para a transformação da função preventiva da responsabilidade civil ambiental, de um papel acessório para outro considerado primordial, foi a emergência da Sociedade de Risco, caracterizada pela produção e proliferação de riscos imprevisíveis e globais.

Parkinson¹³ também compreende que foi esta evolução dos riscos ambientais que passou a impor uma transformação urgente no regime atual da responsabilidade civil. Diante dos riscos invisíveis e de grandes proporções, não havia mais sentido em reparar o que era irreparável, devendo-se antes impedir, prevenir, agir a fim de que o dano não se produza, responsabilizar e responsabilizar-se.

Pode-se dizer, então, que a natureza do bem ambiental e a dimensão das suas novas ameaças passaram a exigir um sistema de responsabilidade civil adequado às suas peculiaridades, um sistema, que retira a centralidade da reparação, buscando evitar a ocorrência de danos ao meio ambiente, paralisando as atividades ante a só ameaça de sua produção.

Nesse cenário, a responsabilidade civil não mais se limita a prevenir os danos de uma maneira indireta, com a eliminação da conveniência financeira da poluição e o desestímulo à produção de danos, assumindo uma tarefa de prevenção direta, que impõe que o degradador, diante de uma situação de risco, adote determinados comportamentos, que impeçam a concretização do dano ambiental.

Dessa forma, embora a doutrina amplamente majoritária, ainda exija o dano como elemento indispensável para a imputação da responsabilidade civil, verifica-se que, a partir de uma visão inovadora desse instituto (e afinada com as novas necessidades sociais), é possível enxergar, ao lado da obrigação de ressarcir, a existência de outros deveres dele decorrentes e

¹² CARVALHO, Délton Winter de. **Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, p. 77.

¹³ PARKINSON, Aurora Besalú. **Responsabilidad por daño ambiental**. Buenos Aires: Hammurabi, 2005, p. 59.

que estão vocacionados a prevenir a ocorrência de lesões aos direitos extrapatrimoniais e aos bens de titularidade coletiva.

3. NOVAS TUTELAS JURISDICIONAIS AMBIENTAIS: A TUTELA INIBITÓRIA E DE REMOÇÃO DO ILÍCITO.

A ideia de responsabilidade civil ambiental sem dano corresponde, no plano processual, à tutela inibitória e de remoção do ilícito.

Tanto a tutela inibitória quanto a tutela de remoção do ilícito configuram modalidades de tutela jurisdicional preventiva e os seus defensores partem da concepção de que o processo civil clássico não dispõe de tutelas processuais adequadas para assegurar a prevenção dos danos em geral.

Essa inadequação pode ser constatada a partir da análise das tutelas oferecidas pela classificação trinária, pois, enquanto a sentença declaratória não determina qualquer obrigação de fazer ou não fazer, a sentença condenatória relaciona-se com a execução por sub-rogação, baseando-se na ideia da incoercibilidade do *facere* e a sentença constitutiva, destina-se apenas estabelecer uma situação jurídica nova, mostrando-se todas elas incapazes de permitir a prevenção do dano.

Contudo, pode-se dizer que, a partir do momento, que o Estado vedou a autotutela, chamando para si a função jurisdicional, assumiu o dever de prestar a proteção necessária ao direito, por meio de técnicas processuais adequadas, sob pena de perder o fundamento que legitima o seu poder jurisdicional.

Desse modo, como decorrência do poder jurisdicional, compreende-se que os cidadãos têm o direito de ter a sua disposição instrumentos processuais adequados para a proteção de seus direitos¹⁴. Nesse sentido Tessler ressalta que:

Um ordenamento que possui normas de direito material conferindo proteção aos direitos, mas não possui mecanismos para efetivação destas normas, apenas os proclama. A tutela da norma é imprescindível para a legitimação do Estado. Ora, se o Estado vedou a autotutela, passou a ser responsável pela promoção da paz social. Portanto, não pode restar inerte diante da ofensa às normas que estabelece¹⁵.

¹⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória**: individual e coletiva. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 35.

¹⁵ TESSLER, Luciane Gonçalves. **Tutelas jurisdicionais do meio ambiente**: tutela inibitória, tutela de remoção, tutela do ressarcimento na forma específica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004 (Coleção Temas atuais de Direito Processual Civil; 9), p. 230

A consagração constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana e da garantia do direito de acesso à justiça em face da ameaça (art. 5º, XXXV da CF) também fortalece a necessidade de se delinear um novo modelo processual, que escape a essa classificação trinária e possibilite a tutela preventiva dos direitos.

Embora a previsão infraconstitucional de tutelas jurisdicionais preventivas seja desnecessária, em face da garantia do art. 5º, XXXV da Constituição, elas estão consagradas nos artigos 461 do Código de Processo Civil, 11 da Lei da Ação Civil Pública e 84 do Código de Defesa do Consumidor.

Na esfera ambiental, a tutela jurisdicional preventiva também se fundamenta na garantia da inviolabilidade ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que exsurge do art. 225 do texto constitucional.

3.1 Distinção entre ilícito e dano

Marinoni¹⁶ explica que a construção de uma tutela genuinamente preventiva encontra obstáculo na concepção clássica que confunde dano e ilícito e entende que a única e verdadeira tutela contra o ilícito é a reparação do dano ou a tutela ressarcitória.

Essa confusão, segundo o autor, é um reflexo do fato de que o dano configura uma prova concreta da violação da norma e da dificuldade muitas vezes existente de distinguir cronologicamente a ocorrência destes fenômenos¹⁷.

Para a exata compreensão das tutelas inibitória e de remoção do ilícito, torna-se fundamental a distinção entre esses dois institutos.

Nessa linha, enquanto o dano consiste numa lesão intolerável a determinado interesse jurídico e, segundo tendência doutrinária atual, tem se afastado cada vez mais da noção de ilicitude para consistir numa lesão não justificada a determinado direito ou interesse¹⁸; o ilícito consiste na violação pura e simples a uma norma, independentemente de voluntariedade e de culpabilidade do agente ou da configuração de um dano.

Fácil perceber que, embora, o ilícito, quando não prevenido ou removido, possa dar origem a lesões, nem todo ilícito resultará necessariamente num dano, assim como é

¹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória**: individual e coletiva. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 37.

¹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória**: individual e coletiva. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 44.

¹⁸ DE LORENZO, Miguel Federico. **El daño injusto em la responsabilidad civil**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1996.

perfeitamente possível haver danos decorrentes de atos lícitos. O dano, assim, consiste numa consequência meramente eventual do ilícito.

Por conta da configuração do dano como uma consequência eventual da ilicitude, não é correto considerar as tutelas preventivas como uma proteção contra a probabilidade de um dano. Elas se voltam, antes, contra a ameaça da prática, repetição ou continuação do ilícito ou para a sua remoção.

É importante compreender que, ao se falar em ilícito como violação da norma, deve-se compreendê-la como um conceito que abrange regras e princípios, pois os princípios, enquanto valores da sociedade e verdadeiros escopos a serem perseguidos pelo Estado, também geram obrigações jurídicas que, uma vez violadas, também configuram ilícito¹⁹. Além disso, dentro desta noção de ilícito (apartada da ideia de dano), não se deve perquirir sobre a culpabilidade, pois este elemento não integra a violação ao direito, configurando, apenas, um dos elementos da responsabilidade civil subjetiva. Assim, pode-se concluir que a tutela preventiva não se volta para a punição do agente, mas antes para impedir a prática, a reiteração ou a continuidade do ilícito ou para remoção dos seus efeitos.

Em síntese, compreendendo-se o ilícito e o dano como figuras dogmáticas distintas e independentes, pode-se entender que a tutela ressarcitória não é a única tutela processual adequada para lidar com o ilícito e que, além dela, é possível enxergar uma tutela essencialmente preventiva que, ao invés de se relacionar com o dano, volta-se contra o ato contrário ao direito.

Na esfera ambiental, deve-se acrescentar que o ilícito abrange tanto os atos como os fatos jurídicos, pois a mera exposição do meio a um risco intolerável já configura violação ao dever de preventividade previsto no art. 225 da Constituição Federal. Isso ocorre porque o empreendedor, no momento em que decide desenvolver uma atividade que comporta risco, assume a obrigação de prevenção, devendo adotar todas as medidas necessárias para impedir a concretização de ameaças contra o meio ambiente, sob pena de configuração do ilícito.

Dentro dessa concepção, o ilícito ambiental pode ser compreendido como uma violação a uma norma (regra ou princípio) de proteção do meio ambiente, independente da

¹⁹ TESSLER, Luciane Gonçalves. **Tutelas jurisdicionais do meio ambiente:** tutela inibitória, tutela de remoção, tutela do ressarcimento na forma específica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004 (Coleção Temas atuais de Direito Processual Civil; 9), p. 212.

intenção de causar dano (culpabilidade) e mesmo se tal afronta decorrer de fato ocorrido independente de sua vontade (voluntariedade) ²⁰.

A partir desta ideia, torna-se evidente que o risco ambiental, em determinadas circunstâncias, também pode configurar um ilícito. Isso ocorre quando o risco é o produto de uma atividade inadmissível pelo ordenamento, seja pelo seu grande potencial lesivo ou em razão de não existirem justificativas para a exposição do ambiente a esta atividade.

3.2 A tutela inibitória e de remoção de ilícito

A tutela inibitória é uma forma diferente de tutela frente ao ilícito, que apresenta princípios e mecanismos próprios. Trata-se de uma ação civil preventiva genérica que tem como escopo evitar que um ilícito seja praticado, prolongue-se no tempo ou seja reiterado²¹.

Diversamente da tutela ressarcitória pelo equivalente, de origem patrimonialista e individualista, a ação inibitória está afinada com os direitos extrapatrimoniais e com normas que determinam as condutas fundamentais para o adequado desenvolvimento da vida social.

A tutela inibitória tem como único pressuposto a iminência da prática de um ato ilícito, sem se interessar com a probabilidade de ocorrência de dano ou com a culpabilidade do agente.

Por isso, esta forma de tutela não depende dos efeitos do ato ou atividade ilícita, sejam eles danosos ou não, dirigindo-se unicamente contra o perigo de repetição, de continuação ou de ocorrência do ilícito.

De fato, embora a ação inibitória possa evitar a concretização de danos, a sua preocupação fundamental é com a garantia da efetividade da norma e não com o efeito concreto da sua violação.

Enquanto a tutela inibitória consiste na tutela de prevenção do ilícito, a tutela de remoção do ilícito, por sua vez, pretende reprimi-lo, atuando sempre num momento posterior à violação da norma e destinando-se aos ilícitos de efeitos continuados.

Ela tem aplicação às situações em que o dano concretiza-se num momento posterior à violação da norma e procura, ao mesmo tempo, reprimir o ilícito ocorrido e prevenir a ocorrência do dano²².

²⁰ TESSLER, Luciane Gonçalves. **Tutelas jurisdicionais do meio ambiente:** tutela inibitória, tutela de remoção, tutela do ressarcimento na forma específica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004 (Coleção Temas atuais de Direito Processual Civil; 9), p. 215.

²¹ SEGUÍ, Adela. **Prevención dos danos y tutela inhibitoria em materia ambiental.** In: LORENZETTI, Ricardo Luis (dir). Derecho ambiental y daño. Buenos Aires: La Ley, 2009, p. 110

Diversamente da tutela inibitória, a tutela de remoção do ilícito apresenta dois pressupostos: um positivo e um negativo. O primeiro deles é a demonstração de que um ilícito foi praticado e o segundo é a comprovação de que o dano ainda não ocorreu. Por isso, o seu emprego só faz sentido quando é possível, com a remoção do ilícito, evitar a ocorrência do dano²³.

Apesar das similaridades e da vocação preventiva das duas formas de tutela, elas não se confundem, pois enquanto a tutela inibitória impede a ocorrência ou a continuidade do ilícito, a tutela de remoção do ilícito pretende combater os efeitos continuados do ilícito.

Como visto anteriormente, o grande fundamento da ação inibitória e de remoção de ilícito encontram-se no art. 5º, inc. XXXV da Constituição Federal, que não exclui da apreciação do Poder Judiciário as ameaças de lesão a direitos.

O art. 461 do Código de Processo Civil brasileiro²⁴, por sua vez, pode ser considerado como a fonte normativo-processual da tutela preventiva individual.

Já no plano coletivo, ela encontra previsão no art. 11 da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) e no art. 84 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

De acordo com a redação do art.11 da Lei da Ação Civil Pública:

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, *o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva*, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor (grifo nosso).

Uma leitura precipitada do dispositivo pode levar à falsa impressão de que na esfera coletiva só se admite a modalidade de tutela inibitória voltada para fazer cessar a prática do ilícito e da tutela de remoção do ilícito.

Esta conclusão, no entanto, não resiste a uma interpretação sistemática, pois o art. 84 do Código de Defesa do Consumidor, com redação bastante similar a do art. 461 do CPC, determina que:

²² TESSLER, Luciane Gonçalves. **Tutelas jurisdicionais do meio ambiente:** tutela inibitória, tutela de remoção, tutela do ressarcimento na forma específica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004 (Coleção Temas atuais de Direito Processual Civil; 9), p. 243.

²³ TESSLER, Luciane Gonçalves. **Tutelas jurisdicionais do meio ambiente:** tutela inibitória, tutela de remoção, tutela do ressarcimento na forma específica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004 (Coleção Temas atuais de Direito Processual Civil; 9), p. 244.

²⁴ Segundo o art. 461 do CPC:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Verifica-se, assim, que este dispositivo não faz a mesma restrição do art. 11 da Lei da Ação Civil Pública, permitindo o manejo da ação inibitória para impedir a prática (e não apenas a reiteração) do ilícito (tutela inibitória pura).

No plano ambiental, as duas formas de tutela também são decorrência do *caput* e dos incisos IV, V e VII do §1º do art. 225, que, como exposto anteriormente, impõe ao Poder Público o dever de controlar o risco ambiental.

4. UTILIDADE DA ADOÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELA CRIAÇÃO DE RISCO INTOLERÁVEL.

Como primeira medida para o realinhamento da responsabilidade civil às necessidades e aos novos valores ambientais, é importante compreender este instituto de forma ampla e com uma vocação marcadamente preventiva e precaucional.

Em face da emergência da sociedade de risco e da proliferação de riscos de grande dimensão, a responsabilidade civil não pode ter a sua intervenção limitada àquelas hipóteses em que o dano ambiental já foi consumado, devendo, antes, intervir para impedir a sua concretização.

Nesta ordem de ideias, embora o ressarcimento ainda exerça um importante papel, não mais se admite que seja a única consequência possível para a imputação da responsabilidade civil ambiental que, ao lado do dever de reparar, também deve dar origem a deveres prévios que evitem a ocorrência de lesão.

O risco ambiental, cujo dever de prevenção encontra-se plasmado em diversas passagens do texto constitucional, passa a constituir, desse modo, numa fonte autônoma de responsabilidade civil, que convive, lado a lado, com o dano ao meio ambiente.

Os princípios da prevenção e da precaução, partindo da compreensão de que o potencial dano ao meio ambiente deve ser objeto de controle do mesmo modo que a lesão em si, sugerem que a responsabilização também seja imputada *a priori*, independentemente da existência de dano ou de um nexo de causalidade que o vincule a alguma atividade.

Em síntese, de acordo com a ideia de responsabilização civil pelo risco ambiental, a existência de uma probabilidade relevante de concretização de um dano já deve ensejar a

imposição de sanções civis àqueles que, por meio do exercício de atividades de risco, ampliam as chances de concretização de ameaças intoleráveis contra o meio ambiente.

Dessa forma, para evitar a materialização de atentados contra o equilíbrio ecológico, basta que os legitimados para a defesa do meio ambiente em juízo demonstrem que os réus da ação são criadores de risco intolerável e potencialmente gerador de danos ambientais para ensejar a imputação de medidas preventivas e precaucionais. Dispensa-se a presença de efetiva lesão decorrente do exercício de uma atividade e de uma causalidade material.

O nexo de causalidade, neste cenário, tem a sua compreensão alterada, deixando de ser encarado como um vínculo naturalístico ou material entre um fato e um resultado lesivo, para significar um elo de probabilidade que liga uma ameaça intolerável de dano futuro (risco) a uma atividade.

No entanto, do mesmo modo que ocorre com o dano (que, como visto, precisa ultrapassar os limites de tolerabilidade), seguramente não é qualquer ameaça que legitima a imputação da responsabilidade civil ambiental (até porque inexistem atividades humanas com risco zero). Exige-se, assim, que se esteja diante de atividades que produzam riscos ambientais intoleráveis.

Para a aferição da intolerabilidade do risco ambiental, Carvalho²⁵ propõe como critério a avaliação: (a) a alta probabilidade de sua concretização futura em dano; e (b) a sua magnitude, considerando a sua gravidade e o seu grau de reversibilidade.

A intolerabilidade é informada, assim, pela análise da probabilidade e da magnitude dos riscos ambientais e, considerando que quem exerce atividade potencialmente produtora de riscos graves e irreversíveis, ainda quando não produz dano, desvia-se dos fins sociais da norma, é possível, então, enquadrar este comportamento como abuso de direito.

De fato, o abuso de direito pode ser compreendido como uma conduta ou atividade praticada aparentemente dentro do espaço franqueado pela lei, mas que extrapola os limites de um direito, em prejuízo de terceiros ou da própria coletividade. Em outras palavras, há abuso de direito quando, agindo dentro dos limites objetivos da lei, o titular de um direito fere a sua finalidade econômica e social e a sua destinação, gerando um desequilíbrio entre o interesse individual e o da coletividade²⁶.

A teoria do abuso de direito foi construída com o intuito de ampliar o âmbito da responsabilidade civil, restringindo os direitos individuais, sempre que o exercício excessivo

²⁵ CARVALHO, Délton Winter de. **Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, p. 154.

²⁶ LIMA, Alvino. **Culpa e risco**. 2. ed. rev. e atual. pelo Prof. Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998 (RT Clássicos), p. 205

ameaçar a subsistência de direitos coletivos. Com isso, pretende-se que o equilíbrio social modere e prevaleça sobre egoísmo humano²⁷.

A sua construção teórica parte da constatação de que os direitos não se realizam em uma direção qualquer e não podem ser compreendidos de maneira isolada, mas inseridos em determinado ambiente social, onde existem fins econômicos, políticos e sociais envolvem os conflitos de interesses em jogo²⁸.

Embora ele se assemelhe ao ato ilícito e também enseje a imputação da responsabilidade civil, não exige para a sua configuração a presença de voluntariedade ou a culpabilidade.

Apesar de o art. 187 do Código Civil determinar que quem pratica abuso de direito comete ato ilícito, é possível diferenciar os dois institutos, pois enquanto o ato ilícito é formado por uma ação ou omissão que contraria frontalmente a norma, no abuso de direito, o agente atende aos limites objetivos do seu direito, mas viola as fronteiras subjetivas, estabelecidas pelos fins socioeconômicos do direito, pela boa-fé ou pela moral²⁹.

Em razão de marcar o ingresso do agente no plano da antijuridicidade, o exercício abusivo de um direito deverá sujeitar os infratores à imputação da responsabilidade civil, com a conseqüente imposição de sanções civis adequadas às peculiaridades do caso concreto.

No caso do risco ambiental intolerável, embora o exercício de atividades econômicas ou da propriedade privada configurem direitos fundamentais assegurados constitucionalmente, a submissão do meio ambiente e da coletividade a ameaças de danos graves e irreversíveis, mais ou menos prováveis, viola os princípios da prevenção e da precaução e a própria função social desses direitos³⁰, devendo sujeitar os empreendedores ao cumprimento de determinadas exigências, voltadas para reduzir a sua potencialidade lesiva ou impedir a sua materialização.

²⁷ LIMA, Alvino. **Culpa e risco**. 2. ed. rev. e atual. pelo Prof. Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998 (RT Clássicos), p. 205-206

²⁸ LIMA, Alvino. **Culpa e risco**. 2. ed. rev. e atual. pelo Prof. Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998 (RT Clássicos), p. 216

²⁹ LUNARDI, Fabrício Castagna. Abuso do direito no direito civil constitucional. In: Nery Júnior, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Responsabilidade Civil: doutrinas essenciais. v. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 691.

³⁰ Nesta linha, vale recordar que o § 1º do art. 1.228 do Código Civil preleciona que: “o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas”.

Tanto a avaliação da probabilidade de ocorrência futura quanto da magnitude dos riscos ambientais deve ser feita com base em estudos periciais transdisciplinares, que atendam à alta complexidade exigida para a aferição destas ameaças³¹.

A análise da magnitude dos riscos ambientais deve sempre levar em consideração a sua gravidade e o seu grau de reversibilidade, contemplando também o seu nível de tolerabilidade, ou seja, a sua potencialidade de comprometer a capacidade funcional dos ecossistemas e a capacidade de aproveitamento humano destes recursos ambientais³².

Por fim, a escolha das medidas preventivas ou precaucionais a serem adotadas no caso concreto deverá ser orientada pelo princípio da proporcionalidade, optando-se sempre por “medidas proporcionais à gravidade e à probabilidade do risco existente”³³.

Além de ensejar a imposição de deveres voltados a impedir a sua conversão em danos futuros, deve-se perceber, na linha de Rafael da Silva³⁴, que a criação de risco intolerável também pode dar origem a danos presentes ou atuais, que devem ser objeto de reparação. É o que se verifica, por exemplo, nas situações em que a o emprego ou exploração industrial de determinadas substâncias amplia consideravelmente a probabilidade de a população que a ela está exposta contrair câncer.

Segundo o autor, embora a jurisprudência não seja pacífica quanto à possibilidade de concessão de indenizações decorrentes do medo da doença, já é possível encontrar alguns julgados admitindo essa reparação mesmo quando não se verifica a presença de um dano físico correspondente³⁵.

Apesar de ainda não existir um amplo reconhecimento jurisprudencial de que a imposição de medidas que evitem a configuração do dano pode ser uma das consequências possíveis da imputação da responsabilidade civil ambiental, em caso do exercício abusivo de um direito, a determinação de deveres preventivos e precaucionais em face das situações de risco intolerável ao meio ambiente, sobretudo por meio da concessão de liminares de urgência, é uma clara tendência em nossos tribunais, como se pode apreender dos julgados analisados a seguir.

³¹ CARVALHO, Délton Winter de. **Dano ambiental futuro**: a responsabilização civil pelo risco ambiental. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, p. 155

³² CARVALHO, Délton Winter de. **Dano ambiental futuro**: a responsabilização civil pelo risco ambiental. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, p. 156

³³ CARVALHO, Délton Winter de. **Dano ambiental futuro**: a responsabilização civil pelo risco ambiental. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, p. 157-158.

³⁴ SILVA, Rafael Peteffi da. **Responsabilidade civil pela perda de uma chance**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009, p.118.

³⁵ SILVA, Rafael Peteffi da. **Responsabilidade civil pela perda de uma chance**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009, p. 119.

Ao apreciar a lesividade da atividade desenvolvida por um frigorífico e o risco de dano ambiental decorrente do lançamento de resíduos líquidos e sólidos no meio ambiente sem qualquer tratamento, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim entendeu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR PARA CESSAÇÃO DE ATIVIDADE NOCIVA AO MEIO AMBIENTE. Liminar impondo prazo à empresa frigorífica para cessação de atividade poluente, sob pena de multa diária, arrimada em veementes elementos de convicção coletados em inquérito civil público. Decisão que se justifica cabalmente, tanto pelos fatos nela considerados, quanto pelo direito aplicável (art. 12 da Lei 7.347/85). Prevalência do princípio da precaução, dada a frequente irreparabilidade do dano ambiental. AGRAVO DESPROVIDO.³⁶

Verifique-se que, apesar de não mencionar expressamente a responsabilidade civil, o acórdão emprega o princípio da precaução como principal fundamento para a manutenção da decisão que determinou a abstenção da empresa de lançar os aludidos resíduos, destacando ainda a imprescindibilidade da medida para evitar a ocorrência de dano ambiental irreparável.

Na mesma linha, foi o entendimento pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao analisar, em sede de apelação, a pretensão da Indústria Cimento Cal Sete Lagoas Ltda. de explorar calcário numa fazenda localizada no entorno da Gruta Rei do Mato, área considerada de proteção especial pela legislação estadual em razão da sua importância espeleológica. A ementa foi assim redigida:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE MINERÁRIA - PEDIDOS DE ANULAÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - SUPERVENIENTE INDEFERIMENTO DAS LICENÇAS - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - DECISÃO JUDICIAL ANTERIOR - COISA JULGADA - OCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE QUE SE PROÍBA O DEFERIMENTO DE QUALQUER LICENÇA NO LOCAL - INSUBSISTÊNCIA DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA - ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - JULGAMENTO IMEDIATO - FAZENDA SITUADA NO ENTORNO DA GRUTA REI DO MATO - ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE - PATRIMÔNIO ESPELEOLÓGICO - RISCO DE DANO

³⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Acórdão no Agravo de Instrumento nº 70004725651. Frinal Frigorífico e Integração agrícola Ltda. em face do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Des. Eduardo Uhlein. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 13 out. 2011.

IRREPARÁVEL PELA MINERAÇÃO - TUTELA INIBITÓRIA - CABIMENTO³⁷.

Nesse julgado, o tribunal também se valeu do princípio da precaução para determinar a proibição, em definitivo, do exercício da atividade da mineradora na região, assim como para vedar o deferimento de novas licenças pelos órgãos estadual e municipal, evitando, desse modo, a consumação de danos irreparáveis ao patrimônio espeleológico do Estado.

De modo mais avançado que os acórdãos anteriores, a oitava turma do Tribunal Regional Federal, Segunda Região, aplicou a tese da responsabilidade civil por risco intolerável, confirmando sentença de primeiro grau que condenou a Caixa Econômica Federal (CEF) a pagar indenização por ter mantido em suas instalações estoque de bifenila policlorada (PCB) e equipamentos contaminados por esta substância.

O ascarel, também conhecido como PCB, é um óleo derivado do petróleo que foi muito utilizado no país como isolante em aparelhos elétricos. Em razão das evidências da sua alta toxicidade e do seu potencial carcinogênico, a substância foi proibida no Brasil em 1981, por meio da Portaria Interministerial 1938³⁹.

Mesmo após a proibição, a CEF manteve transformadores a base de PCB em algumas agências e setores administrativos do banco no estado do Rio de Janeiro. Embora a empresa tenha sido obrigada a substituir os equipamentos por transformadores a seco, o juízo *a quo* considerou que o dano já havia sido causado, pois as providências só foram tomadas anos depois do início de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal.

A ré argumentou, em sua defesa, que inexistia dano efetivo que embasasse o pedido de indenização. No entanto, o relator do acórdão, o desembargador federal Poul Erik Dyrland, considerou que nem sempre é possível a demonstração do dano ambiental, defendendo que, considerando os vários anos em que o banco usou o composto químico, as lesões ambientais deveriam ser presumidas.

Também fundamentaram essa conclusão: o laudo pericial realizado por ordem da Justiça, que evidenciou várias possibilidades de contaminação pelo ascarel e a constatação de que o dano ambiental pode ficar camuflado por um longo período, apresentando efeitos perceptíveis somente anos após a contaminação.

³⁷ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Acórdão na Apelação Cível nº 1.0672.02.099212-5/001. Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face do Estado de Minas Gerais e outros. Relator: Min. Edgard Penna Amorim. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br>. Acesso em: 13 de outubro de 2011.

³⁸ Informação disponível em: <http://www.trf2.jus.br/Paginas/Noticia.aspx?Item_Id=340>. Acesso em: 20 jan. 2012.

³⁹ Informação disponível em: <http://www.trf2.jus.br/Paginas/Noticia.aspx?Item_Id=340>. Acesso em: 20 jan. 2012.

Merecem destaque os seguintes trechos da ementa:

3. Correta a sentença. Nem sempre o dano ambiental será passível de demonstração, devendo ser presumido das circunstâncias que permeiam o caso. Na hipótese em análise, o uso de substância altamente tóxica, em descompasso com a determinação dos órgãos reguladores, por mais de 16 anos, permite inferir a ocorrência do dano ambiental, tanto no plano individual quanto no coletivo.

[...]

5. O que se percebe do laudo pericial é que os potenciais danos pelo uso continuado do ascarel são muitas vezes de difícil percepção, já que nem sempre se manifestam de forma imediata, mantendo-se camuflados durante longo período de tempo. A afirmação de que os PCB's podem estar se acumulando no ambiente corrobora este entendimento⁴⁰.

O acórdão também faz referência ao princípio da precaução, destacando que “na ausência de certeza científica formal, a existência de um risco de um dano ambiental sério ou irreversível requer a implementação de medidas que possam prever este dano, a fim de garantir a preservação do meio ambiente para as gerações futuras”⁴¹.

Em linha de conclusão, verifica-se que, muito embora a jurisprudência pátria tenha evoluído bastante no sentido de assegurar a prevenção e precaução de danos ambientais, a incorporação da teoria da responsabilidade civil por risco intolerável e a compreensão de que a adoção de medidas preventivas independe da configuração de um dano concreto e atual, pode contribuir para o aperfeiçoamento e maior embasamento teórico destes julgados e para uma maior efetividade na proteção ambiental.

Por último, vale lembrar que a responsabilidade civil pela criação de risco ambiental intolerável deverá ser postulada no judiciário, sobretudo, por meio das tutelas ambientais preventivas, com destaque para a tutela inibitória e de remoção do ilícito.

Tratando-se de ação inibitória ou de remoção de ilícito ambiental, além de se fundamentarem nas garantias constitucionais de inviolabilidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225) e na garantia da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV), também encontram amparo nos arts. 11 da Lei 7.347/1985 e 84 da Lei 8.078/90.

⁴⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal, 2ª Região. Acórdão na Apelação Cível nº 1991.51.01.104073-2. Caixa Econômica Federal em face do Ministério Público Federal. Relator: Des. Poul Erik Dyrland. Disponível em: <www.trf2.gov.br>. Acesso em: 20 jan. 2012.

⁴¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal, 2ª Região. Acórdão na Apelação Cível nº 1991.51.01.104073-2. Caixa Econômica Federal em face do Ministério Público Federal. Relator: Des. Poul Erik Dyrland. Disponível em: <www.trf2.gov.br>. Acesso em: 20 jan. 2012.

CONCLUSÕES.

De tudo que foi abordado no presente artigo, restam como conclusões que:

1. A emergência da sociedade de risco tem marcado o surgimento de uma nova qualidade de ameaças e de danos, que afetam o meio ambiente e apresentam uma dimensão espacial e temporal antes desconhecida, caracterizando-se também pela sua invisibilidade e por sua hipercomplexidade causal, o que dificulta a identificação dos autores das lesões. Este quadro impõe uma atualização das normas norteadoras da responsabilidade civil por danos ao meio ambiente.

2. A tese da responsabilidade civil pelo risco ambiental (sem dano) pode trazer muitas contribuições neste sentido, pois, de acordo com ela, a existência de uma probabilidade relevante de concretização de um dano já deve ensejar a imposição de sanções civis àqueles que, por meio do exercício de atividades de risco, ampliam as chances de concretização de ameaças intoleráveis contra o meio ambiente.

3. A sua incorporação pelo direito ambiental brasileiro é adequada e útil, pois possibilita uma ampliação da proteção ao meio ambiente, atendendo a uma finalidade claramente preventiva e precaucional.

4. Apesar de ainda não existir, no Brasil um amplo reconhecimento jurisprudencial de que a imposição de medidas que evitem a configuração do dano pode ser uma das consequências possíveis da imputação da responsabilidade civil ambiental, em caso do exercício abusivo de um direito, a determinação de deveres preventivos e precaucionais em face das situações de risco intolerável ao meio ambiente, sobretudo por meio da concessão de liminares de urgência, como se demonstrou, é uma clara tendência em nossos tribunais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARRUDA, Domingos Sávio de Barros. A categoria acautelatória da responsabilidade ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, ano 11, v. 42, abr-jun. 2006, p. 25-68.

BRASIL. Tribunal Regional Federal, 2ª Região. **Acórdão na Apelação Cível nº 1991.51.01.104073-2**. Caixa Econômica Federal em face do Ministério Público Federal. Relator: Des. Poul Erik Dyrland. Disponível em: <www.trf2.gov.br>. Acesso em: 20 jan. 2012.

CARVALHO, Délton Winter de. **Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

DE LORENZO, Miguel Federico. **El daño injusto em la responsabilidade civil.** Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1996.

GOMES, Carla Amado. **Risco e modificação do acto autorizativo concretizador de deveres de protecção do ambiente.** Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

LIMA, Alvino. **Culpa e risco.** 2. ed. rev. e atual. pelo Prof. Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998 (RT Clássicos).

LOPEZ, Teresa Ancona. **Princípio da precaução e evolução da responsabilidade civil.** São Paulo: Quartier Latin, 2010.

LUNARDI, Fabrício Castagna. Abuso do direito no direito civil constitucional. In: Nery Júnior, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Responsabilidade Civil: doutrinas essenciais.** v. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória: individual e coletiva.** 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 35.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Acórdão na Apelação Cível nº 1.0672.02.099212-5/001.** Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face do Estado de Minas Gerais e outros. Relator: Min.Edgard Penna Amorim. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br>. Acesso em: 13 de outubro de 2011.

PARKINSON, Aurora Besalú. **Responsabilidad por daño ambiental.** Buenos Aires: Hammurabi, 2005.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Acórdão no Agravo de Instrumento nº 70004725651.** Frinal Frigorífico e Integração agrícola Ltda. em face do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Des. Eduardo Uhlein. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 13 out. 2011.

SEGUÍ, Adela. Prevención dos danos y tutela inhibitoria em materia ambiental. In:
LORENZETTI, Ricardo Luis (dir). **Derecho ambiental y daño**. Buenos Aires: La Ley, 2009,
p.101.

SILVA, Rafael Peteffi da. **Responsabilidade civil pela perda de uma chance**. 2. ed. São
Paulo: Editora Atlas, 2009.

TESSLER, Luciane Gonçalves. **Tutelas jurisdicionais do meio ambiente**: tutela inibitória,
tutela de remoção, tutela do ressarcimento na forma especifica. São Paulo: Revista dos
Tribunais, 2004 (Coleção Temas atuais de Direito Processual Civil; 9), p. 165